PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044560-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS SEIS CORRÉUS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. TESES ARGUIDAS NA IMPETRAÇÃO: PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA AINDA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO QUE APONTA POSSÍVEIS INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO GRUPO CRIMINOSO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM OUTROS SEIS INDIVÍDUOS, FORAM INVESTIGADOS E DENUNCIADOS POR INTEGRAREM FACCÃO CRIMINOSA SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIOS E PORTE DE ARMAS NA REGIÃO DE ITAPARICA. ÉDITO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR INSALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, POR NECESSIDADE DE CUIDADOS DA GENITORA DO PACIENTE E POR NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8044560-41.2021.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada Luciana Anjos Moreira, como Paciente JOABE DE JESUS DOS SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044560-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Luciana Anjos Moreira em favor de JOABE DE JESUS DOS SANTOS, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 08/11/2021, após representação

formulada por Delegado de Polícia, por suposto envolvimento em organização criminosa responsável por crimes de homicídios e de tráfico de drogas na região de Vera Cruz. Alegou ser cabível o trancamento da Ação Penal, em razão de ausência de justa causa, debatendo que não há qualquer indício do envolvimento do Paciente com homicídios ou com o tráfico de drogas e que seu nome somente foi citado nas interceptações telefônicas no contexto de um pedido de conserto de uma bicicleta. Aduziu que o seu irmão "optou por viver a margem da sociedade" e que, por isso, sofre represálias. Narrou que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo a sua prisão desnecessária, pois outras medidas cautelares são suficientes. Aduziu que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que a prisão "é desproporcional com o resultado final do processo", eis que "há grande possibilidade de absolvição". Argumentando que o estabelecimento prisional é insalubre e que a prisão impede o Paciente de cuidar de sua mãe, pediu o deferimento liminar da ordem, para que fosse a Ação Penal trancada. Subsidiariamente, pediu que o Paciente fosse beneficiado com a liberdade provisória, ainda que mediante cumprimento de cautelares diversas, sobretudo diante do contexto da pandemia causada pelo COVID-19. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem. Em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, o pedido não foi conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses de urgência exigidas pela Resolução n.º 15/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça (ID 23230853). Regularmente distribuído, o pleito liminar foi indeferido (ID 23230096) e os informes judiciais solicitados foram prestados (ID 23681436). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 24014688). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044560-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOABE DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: 1º Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia Advogado (s): VOTO Inicialmente, a Impetrada debateu que não há justa causa para a Ação Penal, pontuando não haver indícios do envolvimento do Paciente com homicídios e nem com tráfico de drogas e que o seu nome somente foi citado nas interceptações telefônicas no contexto de um pedido de conserto de uma bicicleta. Aduziu, ainda, que o irmão do Paciente "optou por viver a margem da sociedade" e que, por isso, ele sofre represálias. O referido pedido, contudo, não pode ser conhecido. É que, em consulta aos autos da Ação Penal de origem (de n.º 8005529-30.2021.8.05.0142), constata-se que a Denúncia foi oferecida no dia 20/12/2021 (recesso forense) e, até o dia 28/01/2022, ainda não havia sido analisada pelo Magistrado de 1º Grau. Ora, a insurgência trazida na Impetração depende da análise sobre a existência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria para a deflagração de uma ação penal, elementos estes que ainda não foram apreciados por quem é, inicialmente, competente para tanto. Sendo assim, a análise do pleito de trancamento, por ora, configuraria supressão de instância. Destarte, cumpre pontuar que não se vislumbra ilegalidade patente passível de concessão da ordem de ofício. É que, segundo "Relatório Conclusivo c/c Prisão Preventiva" presente nos autos da Ação Penal e elaborado pela Polícia Civil (ID 168689092), o Paciente seria um dos gerentes da organização criminosa liderada por Douglas e há transcrição de possíveis conversas havidas entre ambos, nas quais se discute sobre venda de drogas e sobre armas de fogo. Logo, aparentemente,

há indícios da participação do Paciente no grupo criminoso, o que deverá ser mais detalhadamente apurado quando da análise da Denúncia pela Autoridade Impetrada. Isto posto, consta dos autos da Ação Penal que o Paciente e outros 06 (seis) réus foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006. Segundo a Acusação, os denunciados se associaram, de forma permanente e estável, para a venda de maconha, cocaína e crack na localidade de Jiribatuba, cidade de Vera Cruz, sendo o líder do grupo o acusado Douglas de Jesus Santos. Policiais da DHPP de Salvador estariam investigando a prática de tráfico de drogas e de homicídios, quando identificaram que pessoas moradoras de citada região de Jiribatuba estariam envolvidas com tais crimes, o que motivou pedido de quebra de sigilo telemático. Com os dados obtidos das investigações, houve o oferecimento da Denúncia. Analisando o decreto preventivo impugnado e a necessidade da prisão imposta, consta dos autos que houve representação pela prisão preventiva do Paciente e de outros indivíduos formulado pelo Delegado de Polícia (ID 168689100, páginas 19-22). O pedido foi acatado e a Autoridade Impetrada, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, decretou a prisão preventiva do Paciente sob os seguintes argumentos: "No que diz respeito ao pedido de prisão preventiva, inicialmente, cumpre-me mencionar que segundo estabelece o art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser calcada em dois pilares, quais sejam o fumus comissi delicti, ou seja, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade; e o periculum libertartis, isto é,o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo. No caso concreto, fica demonstrado, ainda que apenas por relatórios da autoridade policial, que o fato envolve crimes de homicídio, tráfico de drogas e participação em associação criminosa, todos punidos com pena de reclusão. O delito é objeto de investigação criminal, a ser apreciado, na hipótese de ulterior oferecimento de denúncia, por este Juízo Criminal, em face do seu cometimento nesta Comarca. A prisão dos Representados se justifica em razão dos contundentes relatos de que vem os mesmos cometendo delitos de tráfico de drogas e homicídios nesta Comarca, o que impõe a adoção da medida extrema inclusive, estando um dos investigados com viagem marcada para Portugal, o que pode a vir causar entraves para a investigação e dificultar a aplicação da Lei Penal. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, que alterou o CPP, exige-se que para a decretação da prisão preventiva necessário é que o crime atribuído ao agente tenha pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, dentre outras hipóteses consideradas isoladamente. Ora, o que se observa nos autos, é que indubitavelmente estão presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, quais sejam os indícios de autoria e provas da materialidade delitiva. Em relação ao requisito de prova da existência do crime e indícios da autoria, consta nos autos as conversas obtidas através das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, conforme demonstrado nos relatórios os quais, não deixam dúvidas acerca da ocorrência dos delitos e dos indícios suficientes da autoria. No que diz respeito ao requisito do perigo do estado de liberdade dos representados, este igualmente se encontra presente, visto que segundo consta dos relatórios, além do tráfico de drogas ocorrer de forma intensa, há registros de homicídios e porte ilegal de arma de fogo de grosso calibre e o envolvimento de adolescentes, o que vem atemorizando os moradores da região. Ademais, conforme consta nos autos, o "modus operandi" dos representados demonstra gravidade concreta do delito, já que se imputa aos mesmos a prática de tráfico de drogas, razão pela qual deve ser decretada

as suas prisões preventivas para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP." (ID 23202488) grifos deste Relator. Da leitura dos trechos acima, não se verifica qualquer ilegalidade apta à concessão da ordem, eis que o Magistrado pontuou, de forma concreta e idônea, que a soltura do Paciente colocaria em risco à ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes e da probabilidade de reiteração delitiva. Com efeito, conforme acima narrado, o Paciente seria integrante de facção criminosa responsável por crimes como tráfico de drogas, homicídios e porte de armas, inclusive de grosso calibre. Um dos denunciados, inclusive, estaria na iminência de uma fuga para Portugal e há possível envolvimento de indivíduos presos e, também, de menores de idade. De fato, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta do acusado e pela gravidade das condutas imputadas. Sobre este requisito, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir." (in Nova Prisão Cautelar. -Niterói, RJ: Impetus, 2011.P.237). Dessa forma, impossível o acatamento dos pleitos de reconhecimento da desnecessidade da prisão e de desfundamentação do édito prisional, eis que a Autoridade Impetrada justificou a necessidade da segregação em elementos concretos e idôneos. Destarte, em situação similar à presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. A decretação da prisão preventiva, bem como a negativa ao direito de recorrer em liberdade, foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias dos delitos, considerando que o agente integra, desde 8/2/2018, a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense ? PGC, envolvida com o tráfico de entorpecentes, porte e posse de armas de fogo e delitos contra o patrimônio, como roubo. O grupo possui complexa estrutura e divisões de tarefas, e conta com a participação de menores e até mesmo de integrantes de dentro do sistema prisional, sendo o paciente responsável por venda de armas de fogo, tendo contato direto com antigos líderes e com o alto

escalão da organização. Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, bem como de evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente possui outros registros criminais, demonstram a necessidade da manutenção da custódia antecipada. (...)" (AgRg no HC 631.046/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021) grifos deste Relator. Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Consequentemente, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende a Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 60 - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."Por fim, descabe conhecer das insurgências relativas à insalubridade do estabelecimento prisional, à necessidade de cuidados do Paciente com a sua genitora e à incidência da Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, pois a Impetração não foi instruída com qualquer prova que ateste a existência do constrangimento invocado. Especificamente sobre o pleito de observância à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, deve ser pontuado que a suscitada Recomendação não determinou a soltura indiscriminada de todos os presos, mas determinou que as prisões fossem reavaliadas, em razão da crise sanitária decorrente do novo coronavírus, definindo parâmetros para tanto. In casu, a Impetrante não instruiu o mandamus com documentos que atestem que o Paciente integre grupo de risco de contaminação grave pelo COVID-19 ou que o estabelecimento prisional onde ele se encontra não possui assistência de saúde e representa risco real, efetivo e hodierno de contaminação. Nessa linha de ideias, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Prisão domiciliar ante a situação de pandemia pelo Covid-19. Impossibilidade. Não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão pela domiciliar. Necessário, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrentes na espécie. (...)." (AgRg no RHC 148.905/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021) Pelas razões aludidas, não se

constatando o constrangimento ilegal invocado, o voto é pelo conhecimento em parte da Impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR 05